



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação jurídica nº 42/2020

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de lei complementar nº 6/2020

**Assunto:** Altera a Lei Complementar nº 15/2010

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 15/2010. BENEFÍCIOS JÁ PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM REOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Complementar nº 15/2010 para instituir tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 5).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

4. A proposição visa atender comando do legislador constituinte que determinou aos entes políticos que dispensassem tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. É o que se deduz do art. 179 da Constituição Federal:

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. [grifei]*

5. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município prevê:

*Art. 146-B O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, as:*

*I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal; [...].*

6. O tratamento diferenciado a tais entidades é, inclusive, princípio da ordem econômica previsto na Constituição Federal:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:** [...]*

*IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.[grifei]*

7. Além disso, dispõe o parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar Federal nº 127/2006:

*Art. 47. [...]*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, **municipal** ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

8. Da análise do projeto, denota-se que "art. 22º" é praticamente reprodução

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Segue tabela comparativa:

| Projeto de Lei Complementar nº 6/2020                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Lei Complementar Federal nº 123/2003                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art.22º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas e o incentivo à inovação tecnológica, para o qual a administração pública:</p> <p>I- Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).</p> <p>II- poderá, a critério do executivo municipal, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;</p> <p>III- deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;</p> <p>§ 1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I poderão mediante expressa previsão no instrumento convocatório, serem exclusivos às microempresas e empresas de pequeno porte, sediados em Pitanga.</p> <p>§ 2º Para os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I, para a subcontratação prevista no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso II deste artigo, poderá ser dada prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, o</p> | <p>Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.</p> <p>Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.</p> <p>Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:</p> <p>I -deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);</p> <p>II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;</p> <p>III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.</p> <p>§ 1º (Revogado).</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II do <del>caput</del> deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão</p> |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



agricultor familiar e pequeno produtor rural, sediados no município de Pitanga, até o limite de 10% do melhor prego válido.

§3º Caso não haja empresas do município de Pitanga que se enquadrem na condição estabelecida no parágrafo anterior deverá ser ampliada às microempresas, empresas de pequeno porte regionais.

§4º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§5º Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente as microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

9. A rigor, o projeto seria desnecessário, pois o Município já poderia prever nos editais de licitação o tratamento diferenciado com base nas disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

10. Porém, considerando que há regramento local sobre o tema, a repetição do dispositivo não viola a competência legislativa reservada à União para estabelecer as normas gerais sobre o assunto, não havendo óbice para continuidade da tramitação.

11. Porém, dois apontamentos são necessários.

12. O primeiro diz respeito a expressão "a critério do executivo municipal" constante do inciso II. Esquece-se o autor do projeto que não é só a Administração Direta do Poder Executivo que realiza licitações. Tanto que no *caput* do "art. 22º" há menção à administração indireta.

13. Podem realizar licitações, por exemplo, a Câmara Municipal (órgão da administração direta do Município) e os consórcios públicos (entidades da administração indireta). A expressão deve ser suprimida, portanto, porque descabida e atécnica.

14. O segundo apontamento diz respeito à redação dada ao § 2º do "art. 22º", o qual estende a prioridade de contratação ao agricultor e pequeno produtor rural.

15. Tal previsão, que não consta na Lei Complementar Federal 123/2003, pode gerar interpretações equivocadas.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



16. Para usufruir dos benefícios do tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 é imprescindível a condição de ME, EPP ou MEI.

17. Se o produtor rural se enquadra como ME, EPP ou MEI, é desnecessária a previsão do § 2º. Porém, ao mencionar "*agricultor familiar e pequeno produtor rural*", o dispositivo passa a impressão de que a prioridade de contratação poderia ser estendida a tais empreendedores mesmo que não ostentam a condição de ME, EPP ou MEI. Caso a Comissão entenda necessário, pode pleitear esclarecimentos acerca dessa redação com o líder do governo ou mesmo com o Poder Executivo.

19. Há, também, na proposição, erros de técnica legislativa.

20. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça e sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

21. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

| Redação atual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15 de 24 de setembro de 2010.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Altera o art. 22 da Lei Complementar nº 15, de 24 de setembro de 2010, que institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa.                                                                                                                                                                                                                                   |
| Art. 1º Altera o Art. 22 da Lei Complementar nº 15 de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:                                                                                                                                                                                                                                                                                | Art. 1º O art. 22 da Lei Complementar nº 15, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Art. 22º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas e o incentivo à inovação tecnológica, para o qual a administração pública: | "Art. 22. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. |
| I- Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja                                                                                                                                                                                                                                | § 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a administração pública:                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | I - deverá realizar processo licitatório                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

II- poderá, a critério do executivo municipal, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

III- deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I poderão mediante expressa previsão no instrumento convocatório, serem exclusivos às microempresas e empresas de pequeno porte, sediados em Pitanga.

§ 2º Para os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I, para a subcontratação prevista no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso II deste artigo, poderá ser dada prioridade de contratação às microempresas empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, o agricultor familiar e pequeno produtor rural, sediados no município de Pitanga, até o limite de 10% do melhor prego válido.

§3º Caso não haja empresas do município de Pitanga que se enquadrem na condição estabelecida no parágrafo anterior deverá ser ampliada às microempresas, empresas de pequeno porte regionais.

§4º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§5º Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente as microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Mediante expressa previsão no instrumento convocatório, é possível realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no **caput** deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 3º Os benefícios referidos no § 1º deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no Município ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## CONCLUSÃO

22 Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, a mudança da redação e, se assim entender necessária a Comissão, esclarecimentos por parte do Poder Executivo conforme abordado no item 18.

23. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 12 de agosto de 2020.

**Leandro Silva Raimundo**  
**Procurador**  
**OAB/PR nº 51.618**